



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

§4º - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para os servidores a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2024, de 01 (um) ponto a cada 01 (um) ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem, nos seguintes termos:

- I - 2025: 84 pontos, se mulher, e 94 se homem;
- II - 2026: 85 pontos, se mulher, e 95 se homem;
- III - 2027: 86 pontos, se mulher, e 96 se homem;
- IV - 2028: 87 pontos, se mulher, e 97 se homem;
- V - 2029: 88 pontos, se mulher, e 98 se homem;
- VI - 2030: 89 pontos, se mulher, e 99 se homem;
- VII - 2031: 90 pontos, se mulher, e 100 se homem;
- VIII - 2032: 91 pontos, se mulher;
- IX - 2033: 92 pontos, se mulher.

§5º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I- À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha:

- a) No mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

**b)** No mínimo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, no caso do titular de cargo de professor de que trata o § 3º;

**II** - ao valor apurado pela média aritmética simples estabelecida no Art. 38, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§6º-** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

**I-** Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5º;

**II** - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

**§7º-** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 60 desta Lei Complementar, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

**I-** Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcionalmente ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**II** - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, e será estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

**§8º** - A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, sendo que o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do *caput* do Art. 38 e reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**§9º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 5º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§10º** - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pela regra de que trata o inciso I do §5º ou do §8º, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos,



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

**Art. 59-** O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I** - 66 (sessenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II** - 76 (setenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte anos) de efetiva exposição; e
- III** - 86 (oitenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§1º-** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

**§2º-** O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do Art. 38.

**§3º-** A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

## Seção II - Regras do Pedágio

**Art. 60-** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I-** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II** - 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV** - Período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§1º-** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do *caput*.

**§2º-** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

- I-** À totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

**II** - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I, II e III do *caput* do Art. 38, para o servidor público não contemplado no inciso I.

**§3º**- Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios:

**I-** Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

**II** - Nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

**§4º**- A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, sendo o valor do benefício de aposentadoria calculado na forma prevista no inciso I, do §2º e reajustado nos termos do inciso I do §3º.

**§5º**- Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§6º**- Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pela regra de que trata o inciso I, do §2º ou do §4º, quando o servidor tiver ocupado, sem



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

## CAPITULO II - DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art.61-** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso I do art. 43, art. 48, art. 58 ou art. 60, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do art. 43.

§1º- O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§2º- O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## CAPITULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art.62-** O PREVIGARA terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§1º- O prazo previsto no *caput* se iniciará após a entrega, pelo beneficiário e pelo Órgão Empregador, de toda documentação necessária solicitada pelo Presidente do PREVIGARA.

§2º- O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez por igual período caso haja alta complexidade na análise do benefício, sendo informado previamente pelo Presidente do PREVIGARA ao beneficiário e ao Órgão Empregador.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

§3º- Após a análise do benefício de aposentadoria, será comunicado ao segurado, por escrito ou verbalmente, a critério do Presidente, se já cumpriu todos os requisitos solicitados na legislação e, caso o segurado concorde com a concessão do benefício, será emitido o respectivo Ato de aposentadoria.

§4º- Na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou aposentadoria compulsória não haverá a necessidade de concordância do segurado, sendo o benefício concedido de ofício.

**Art. 63-** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 61.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiveram integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 38, respeitado, em qualquer hipótese, os limites previstos no incisos II e III do citado artigo.

**Art. 64-** A vedação prevista no §10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores ativos e inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

**Art. 65** - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal segurado do PREVIGARA e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§1º-** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§2º-** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 66-** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, bem como suas respectivas pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 67-** Somente as pensões por morte derivadas de proventos de servidores aposentados com fulcro no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em fruição até a data de publicação desta lei, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art.68-** Para efeito dos benefícios previdenciários previstos nessa lei, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS que não tenha sido utilizado para a obtenção de benefícios previdenciários naqueles órgãos.

**Parágrafo único** - É vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição de qualquer regime previdenciário sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público nesta municipalidade, devendo, pois, ser emitida nos termos da legislação vigente.

**Art.69-** É vedada a desaverbação de tempo no PREVIGARA quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.

**Art.70-** Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVIGARA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**§1º-** Prescreve em 05 (cinco) anos, o direito do PREVIGARA de cobrar dos beneficiários desta Lei quaisquer valores devidos à autarquia, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, salvo comprovada má-fé do beneficiário.

**§2º-** Fica o PREVIGARA autorizado a parcelar em no máximo 36 meses, o valor a ser restituído pelo beneficiário à autarquia municipal.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

**Art.71-** O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do PREVIGARA a cada 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - O prazo para exame médico a cargo do PREVIGARA poderá ser reduzido em caso de denúncia ou outro fator que o Presidente achar necessário, devendo cada caso ser aprovado pela Diretoria Executiva.

**Art.72-** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, salvo se for portador de doença mental ou outra doença que o impossibilite de reger seus próprios bens, sendo neste caso, pago ao curador mediante apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório.

**§1º-** O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou
- III-** impossibilidade de locomoção.

**§2º-** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda 06 (seis) meses, renováveis.

**§3º-** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art.73-** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 79;



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III- o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVIGARA;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII- outras contribuições decorrentes de convênio devidamente autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 74** - Nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo, nos moldes do §2º do Art. 201 da Constituição da República, salvo o valor da cota parte nas hipóteses de rateio de pensão por morte havendo mais de um dependente.

**Art. 75** - Os beneficiários de pensão ou aposentadoria do PREVIGARA deverão realizar prova de vida, anualmente, nos termos do regulamento próprio.

**Art. 76** - Na hipótese do inciso I do art. 26, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

**Parágrafo único** - O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

**Art. 77** - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

**Parágrafo único** - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

revisto, sendo promovidas as medidas administrativas e/ou jurídicas pertinentes.

**Art. 78-** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## TITULO VI - DAS FINANÇAS DO PREVIGARA

### CAPITULO I - DAS FONTES DE RECEITAS

**Art. 79** - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas seguintes receitas:

- I- contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos);
- II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;
- III - contribuição patronal dos Órgãos Empregadores equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- IV - subvenções, doações ou legados;
- V- rentabilidade de aplicações financeiras;
- VI - compensação financeira em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - eventuais receitas;
- VIII - contribuição suplementar dos Órgãos Empregadores a título de reserva de tempo passado, 7,51% (sete inteiros e cinquenta e





# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

um décimos cento) para o exercício de 2020, 9,51% (nove inteiros e cinquenta e um décimos por cento) para os exercícios de 2021 e 2022, 11,51% (onze inteiros e cinquenta e um décimos por cento) para o exercício de 2023, 15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um décimos por cento) para o exercício de 2024, 18,51% (dezoito inteiros e cinquenta e um décimos por cento) para o exercício de 2025, 19,18% (dezenove inteiros e dezoito décimos por cento) para o exercício de 2026, 20,05% (vinte inteiros e cinco décimos por cento) para o exercício de 2027, 21,02% (vinte e um inteiros e dois décimos por cento) para o exercício de 2028, 22,36% (vinte e dois inteiros e trinta e seis décimos por cento) para o exercício de 2029, 23,74% (vinte e três inteiros e setenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2030, 25,12% (vinte e cinco inteiros e doze décimos por cento) para o exercício de 2031, 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta décimos por cento) para o exercício de 2032, 27,88% (vinte e sete inteiros e oitenta e oito décimos por cento) para o exercício de 2033, 29,26% (vinte e nove inteiros e vinte e seis décimos por cento) para o exercício de 2034, de 30,64% (trinta inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2035, de 32,02% (trinta e dois inteiros e dois décimos por cento) para o exercício de 2036, de 33,40% (trinta e três inteiros e quarenta décimos por cento) para o exercício de 2037, de 34,84% (trinta e quatro inteiros e oitenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2038, de 36,29% (trinta e seis inteiros e vinte e nove décimos por cento) para o exercício de 2039, de 37,74% (trinta e sete inteiros e setenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2040, de 39,19% (trinta e nove inteiros e dezenove décimos por cento) para o exercício de 2041, de 40,64% (quarenta inteiros e sessenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2042, de 42,09% (quarenta e dois inteiros e nove décimos por cento) para o exercício de 2043, de 43,54%



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

(quarenta e três inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2044, de 44,99% (quarenta e quatro inteiros e noventa e nove décimos por cento) para o exercício de 2045, de 46,44% (quarenta e seis inteiros e quarenta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2046, de 47,89% (quarenta e sete inteiros e oitenta e nove décimos por cento) para o exercício de 2047, de 49,34% (quarenta e nove inteiros e trinta e quatro décimos por cento) para o exercício de 2048, de 50,79% (cinquenta inteiros e setenta e nove décimos por cento) para o exercício de 2049, de 52,24% (cinquenta e dois inteiros e vinte e quatro décimos por cento) para o exercício de 2050, de 53,69% (cinquenta e três inteiros e sessenta e nove décimos por cento) para o exercício de 2051, de 55,14% (cinquenta e cinco inteiros e quatorze décimos por cento) para o exercício de 2052, de 56,59% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e nove décimos por cento) para o exercício de 2053, e de 58,04% (cinquenta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para o exercício de 2054 incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**§1º-** O valor constante no inciso I deste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**§2º-** Para fins de cálculo do inciso II deste artigo, considera-se remuneração de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou outras vantagens, excluídas:

- I** - salário-família;
- II** - diárias de viagem;
- III**- ajuda de custo em razão de mudança de sede;



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

- IV** - indenização de transporte;
- V** - auxílio-alimentação;
- VI** - auxílio-creche
- VII** - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII** - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX** - o abono de permanência de que trata o art. 61 desta Lei;  
e
- X** - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§3º- O segurado ativo poderá optar expressamente pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício pela média aritmética previsto no art. 38 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, as limitações estabelecidas nos incisos II e III do mesmo artigo.

§4º- Os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade, contribuirão para o PREVIGARA com os mesmos percentuais do servidor ativo.

§5º- Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário- maternidade.

§6º- O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

**§7º-** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**Art.80-** Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

**Parágrafo único** - Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

**Art.81-** Incidirá contribuição previdenciária de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e dos órgãos empregadores sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, nesse último caso, independente de previsão expressa na decisão, observando-se que:

- I** - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II** - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III** - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos
- IV** - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

**Art. 82** - O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos II, III e VIII do art. 79.

§1º - Os recolhimentos deverão ser efetuados diretamente no PREVIGARA, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora das contribuições.

§2º - A contribuição efetuada pelo segurado na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§3º - Não haverá a possibilidade de recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas neste artigo.

§4º - O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município que perder a condição de segurado do PREVIGARA, na hipótese prevista no inciso III do Art. 29, somente recuperará esta condição caso retorne à atividade e contribua no mínimo 01 (um) mês com o valor de sua remuneração do cargo efetivo.

**Art. 83**- No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse ao PREVIGARA, das contribuições constantes nos incisos II e III do art. 79.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

§1º- No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVIGARA.

§2º- Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições ao PREVIGARA no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§3º- O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

## CAPITULO II - DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

**Art. 84-** As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao PREVIGARA até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

**Art. 85-** A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao PREVIGARA até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos Segurados.

**Art. 86-** O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos arts. 84 e 85, implicará na incidência de atualização monetária pelo INPC mais juros de 1% (um por cento) ao mês e, vindo a ser extinto o INPC, será utilizado outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

**Art.87-** O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

## CAPITULO III - DO ORÇAMENTO

**Art.88-** O PREVIGARA terá seu orçamento incluído no orçamento do Município e obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, instruções e avisos do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais; Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964; e Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - O PREVIGARA deverá remeter à Prefeitura seu orçamento para consolidação 15 (quinze) dias antes do encaminhamento à Câmara Municipal para votação, observado o prazo no disposto deste artigo.

### Seção I - Dos créditos suplementares e especiais

**Art.89-** A abertura de Créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme solicitação do Presidente do PREVIGARA.

## CAPITULO IV - DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

**Art.90-** As disponibilidades financeiras do PREVIGARA serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; Lei n° 9.717 de 27 de novembro de 1998 e suas alterações; e Lei Complementar n° 101/2000.

**Parágrafo único** - Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor rentabilidade, observando a segurança, solvência e liquidez.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

## CAPITULO V - DOS BALANÇOS, DEMONSTRATIVOS E REGISTRO

**Art.91-** Até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, o PREVIGARA encaminhará à Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, os Balancetes de Receitas, Despesas e Financeiro do mês imediatamente anterior.

**Art.92-** O PREVIGARA encaminhará ao Órgão Federal responsável pela Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717/1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I** - demonstrativo das Receitas e Despesas do PREVIGARA;
- II** - comprovante mensal do repasse ao PREVIGARA das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 79;
- III**- demonstrativo Financeiro relativo às aplicações financeiras.

**Art.93-** Anualmente será encerrado a contabilidade com a respectiva emissão dos Balanços e demonstrativos previstos, com observância da Legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

**Art.94-** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I** - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II** - matrícula e outros dados funcionais;
- III**- remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV** - valores mensais e acumulados da contribuição; e



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

**V** - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

**Parágrafo único** - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

## TITULO VII - DA UNIDADE GESTORA

**Art.95-** Fica mantida a Unidade Gestora Única Municipal de Igaratinga, com finalidade de centralizar a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários no âmbito municipal.

**Parágrafo único** - A administração, execução e manutenção da Unidade Gestora Única Municipal é de responsabilidade exclusiva do Instituto de Previdência Municipal de Igaratinga- PREVIGARA.

**Art.96-** Os benefícios de aposentadorias concedidas antes da criação do PREVIGARA, bem como as pensões decorrentes destes processos, receberão seus proventos mensais diretamente da Unidade Gestora Única Municipal, mediante transferência financeira do Órgão Empregador responsável pelas respectivas concessões.

**§1º-** Os Órgãos Empregadores transferirão os recursos financeiros para a Unidade Gestora Única Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, para pagamento das aposentadorias e pensões por morte de sua responsabilidade, sendo vedado a utilização de recursos financeiros do PREVIGARA para tais pagamentos.

**§2º-** As transferências financeiras serão realizadas sob forma de repasses previdenciários.

**§3º-** O PREVIGARA, como órgão gestor da Unidade Gestora Única Municipal, poderá abrir conta bancária específica para a movimentação financeira relacionadas aos servidores aposentados e pensionistas transferidos pelo Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

**Art. 97-** A contabilidade evidenciará os fatos ligados aos servidores aposentados e pensionistas transferidos pelo Poder Executivo.

## TITULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 98-** Além das normas estatuídas nesta Lei, o PREVIGARA fica ainda sujeito à legislação atinente à matéria, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

**Art. 99-** O Regimento Interno do PREVIGARA será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos a Presidência e o Conselho Fiscal.

**Art. 100-** Os recursos alocados ao PREVIGARA não serão utilizados para outra finalidade que não sejam a do custeio total da previdência do servidor e a taxa de administração referida no art. 101, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

**Art. 101 -** A taxa de administração destinada às despesas administrativas do PREVIGARA, será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados à Previdência Própria, apurado no exercício financeiro anterior.

**Parágrafo único -** São consideradas despesas administrativas:

- I -** despesas com pessoal em exercício no PREVIGARA;
- II -** despesas de manutenção e operacionalização do PREVIGARA;
- III-** despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao PREVIGARA;
- IV -** despesas com consultoria e assessoria técnica.



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

**Art.102-** O PREVIGARA na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

**Art.103-** O PREVIGARA deverá, anualmente, até 31 de março, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores.

**Parágrafo único** - A Administração Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico atuarial anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a direção do PREVIGARA, para implantação imediata das recomendações nele constantes.

**Art.104-** A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, se dará na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999 e legislações complementares pertinentes.

**Art.105-** Na hipótese de extinção do PREVIGARA e migração dos respectivos segurados para o RGPS, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

- I- assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;
- II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;



# Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 18.313.825/0001-21

**III** - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

- a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e
- b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único** - A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art.106-** O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVIGARA, decorrentes do pagamento de benefício previdenciário.

**Art.107-** Aos servidores estáveis, aplica-se os critérios para concessão dos benefícios previdenciários constantes nesta Lei Complementar.

**Art.108-** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional n° 103/2019.

**Art.109-** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 005 de 08 de dezembro de 2004.

**Art.110-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Igaratinga-MG, 25 de novembro de 2024.

**Fábio Alves Costa Fonseca**

**Prefeito Municipal**